

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2022-PMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2022-06 - PMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO ARTISTA LEVY OFICIAL PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DO ARRAIÁ CELEBRANDO A VIDA QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 24 E 25 DE JUNHO DE 2022.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Contratação Do artista Levy Oficial para compor a programação artística musical do arraiá celebrando a vida que acontecerá nos dias 24 e 25 de junho de 2022, mediante inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

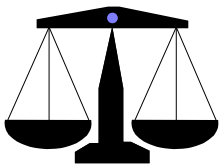
A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

Foram apresentados, documentos comprobatórios da capacidade técnica e todas as Certidões Negativas exigidas por lei.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Inciso III, art. 25 da lei de licitações.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei 8.666/93.

Por último, verificamos que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida.

Abel Figueiredo – Pará, 07 de junho de 2022

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B